

P A R E C E R

Nº 0843/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui a Biblioteca Digital Municipal. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui a Biblioteca Digital Municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende a instituição de um cadastro que permitirá o registro de oferta e procura de doações ou benefícios para pessoas e instituições no Município.

Nesta esteira, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime**

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Vale, outrossim, a transcrição de excerto do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, neste mesmo julgado:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de

inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."

Pois bem, da leitura dos excertos trazidos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores. Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 1087/2021.

Feitas estas considerações, temos que a referida Biblioteca Digital estará diretamente vinculada à Biblioteca Municipal com o intuito de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público em âmbito digital (art. 1º).

Desta feita, a propositura em tela impõe atribuições e obrigações a órgãos e agentes públicos em flagrante violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.